

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Frederico Thales de Araújo Martos; Luiz Fernando Bellinetti; Luiz Henrique Urquhart Cademartori. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-223-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a internacionalização e a valorização da produção acadêmica brasileira em Direito, promovendo o XIV Encontro Internacional, realizado entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, na encantadora cidade de Barcelos, Portugal. Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como o maior evento científico em Direito da América Latina, destacando-se por estabelecer parcerias estratégicas com instituições internacionais de ensino, ampliando o alcance da pesquisa jurídica brasileira e fortalecendo o intercâmbio acadêmico global.

Nesta edição, o encontro contou com a colaboração e o apoio determinante do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), uma das mais prestigiadas instituições de ensino superior politécnico da Europa, referência em inovação, pesquisa aplicada e integração com o setor empresarial. Através de sua Escola Superior de Gestão, o IPCA projeta-se internacionalmente, participando de redes de cooperação como a RUN-EU – Regional University Network – European University, que amplia a mobilidade acadêmica e fortalece o intercâmbio cultural e científico. A realização do encontro em Barcelos, cidade de história, cultura e tradição, conferiu ao evento um ambiente singular de diálogo e reflexão.

O Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo, coordenado pelos professores doutores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Luiz Fernando Bellinetti (UEL), Luiz Henrique Urquhart Cademartori (UFSC) e Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (IPCA), reuniu estudos submetidos a um rigoroso processo de dupla revisão cega,

ressaltando os impactos psicológicos e sociais do abandono e sugerindo tanto a via interpretativa quanto reformas legislativas futuras.

No campo da responsabilidade civil, Karina Pinheiro de Castro apresentou “A teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica sob a perspectiva da reforma do Código Civil brasileiro à luz do ordenamento jurídico de Portugal”. O estudo aborda de forma comparada as legislações e jurisprudências brasileira e portuguesa, examinando a aplicabilidade da teoria no âmbito médico e sua inclusão no Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe alterações ao Código Civil de 2002. A autora conclui pela necessidade de categorização autônoma do dano decorrente da perda de chance, garantindo reparação mais adequada aos pacientes privados de cura ou sobrevida.

Na interface entre direitos fundamentais e diversidade, Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trouxeram a reflexão “Famílias invisibilizadas: desigualdade reprodutiva e os direitos fundamentais e da personalidade das minorias sexuais”. O artigo denuncia a marginalização de arranjos familiares não tradicionais e as barreiras enfrentadas por homossexuais e transexuais no acesso às técnicas de reprodução assistida, dada a ausência de legislação específica e as restrições éticas impostas no Brasil. A pesquisa, enriquecida pelo direito comparado, defende políticas públicas inclusivas e regulamentações que assegurem o exercício pleno dos direitos reprodutivos, com base na dignidade, igualdade e liberdade.

No âmbito previdenciário, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes e Jorge Teles Nassif discutiram em “Filiação socioafetiva e seguridade social: o valor jurídico da afetividade na concessão de benefícios de pensão por morte” a consolidação da socioafetividade como marcador jurídico no reconhecimento da família, especialmente a partir do Tema 622 do STF. A pesquisa, fundamentada em análise comparada com a legislação francesa, evidencia a necessidade de adaptação do sistema previdenciário brasileiro às novas dinâmicas familiares, garantindo a efetividade dos direitos

Ainda sobre filiação, Silvio Hideki Yamaguchi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira apresentaram “O instituto da filiação socioafetiva e seus excessos: da banalização do instituto e a violação aos direitos fundamentais e da personalidade”. O artigo questiona o reconhecimento indiscriminado da socioafetividade, sobretudo em hipóteses post mortem, alertando para riscos de banalização e violação de direitos da personalidade. A pesquisa qualitativa aponta que, embora existam critérios para o reconhecimento judicial, muitas demandas buscam desvirtuar o instituto, fragilizando sua legitimidade.

Em um debate transnacional sobre direitos da personalidade, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz e Sabrina Favero analisaram “O valor da pessoa? Uma análise da dimensão patrimonial dos direitos de personalidade a partir dos casos Wackenheim e Zacchini”. A comparação entre as decisões da Suprema Corte dos EUA e do Comitê de Direitos Humanos da ONU demonstra a tensão entre a exploração econômica da imagem e a proteção da dignidade humana. O estudo defende a coexistência de dimensões patrimoniais e existenciais dos direitos da personalidade, propondo um equilíbrio que compatibilize autodeterminação e proteção.

O fenômeno digital foi abordado no trabalho de Frederico Thales de Araújo Martos, Kairo Telini Carlos e Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, intitulado “Quem fica com meu perfil? Herança digital, direitos da personalidade e o destino jurídico das contas digitais”. A pesquisa analisa a colisão entre interesses privados das plataformas digitais e os direitos de herdeiros, com base em casos paradigmáticos como o julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. O artigo sustenta que negar o acesso aos bens digitais viola o direito à herança e a dignidade humana, defendendo uma regulação pública que reconheça os herdeiros como legítimos curadores dos bens digitais pós-morte.

Por fim, Frederico Thales de Araújo Martos, Jorge Teles Nassif e Miguel Teles Nassif trouxeram o instigante estudo “Quem são meus pais? Memória, estigma e reparação: os efeitos das políticas públicas de exclusão institucionalizadas na profilaxia da hanseníase”. O

de minorias sexuais, danos existenciais, responsabilidade médica, filiação socioafetiva e reparação histórica. Cada pesquisa trouxe contribuições significativas não apenas para a doutrina e a jurisprudência, mas também para a formulação de políticas públicas que promovam dignidade, igualdade, solidariedade e justiça.

Os anais que ora apresentamos reúnem, portanto, reflexões de grande relevância acadêmica, intelectual e social. São estudos que ultrapassam os limites da dogmática jurídica, dialogando com demandas concretas da sociedade contemporânea, e que certamente inspirarão novas pesquisas e debates. Desejamos que a leitura destas páginas seja enriquecedora e mobilizadora, ampliando horizontes e fortalecendo o compromisso de todos com a construção de um futuro mais inclusivo, democrático e sustentável.

Convidamos todos a explorarem as reflexões e análises contidas nos anais do evento, que reúnem a riqueza intelectual e a profundidade acadêmica dos debates realizados. Desejamos,

portanto, uma leitura enriquecedora e inspiradora, que possa ampliar os horizontes e fortalecer o compromisso com a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Luiz Fernando Bellinetti (Universidade Estadual de Londrina)

Luiz Henrique Urquhart Cademartori (Universidade Federal de Santa Catarina)

Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (Politécnico do Cávado e do Ave)

A EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA NECESSIDADE JURÍDICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA

EXCLUDING HEIRS FOR REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: A LEGAL IMPERATIVE BASED ON THE DIGNITY OF THE ELDERLY

Natan Galves Santana ¹

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade jurídica de exclusão de herdeiros por abandono afetivo inverso, especialmente no contexto da vulnerabilidade da pessoa idosa. Com base na evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, que passou de um modelo patriarcal e patrimonialista para uma estrutura centrada no afeto, na dignidade humana e na solidariedade familiar, discute-se a viabilidade de reconhecer o abandono afetivo de pais por filhos como justa causa de deserdação. Embora o Código Civil disponha de um rol taxativo de hipóteses de exclusão sucessória, argumenta-se que, à luz da Constituição Federal de 1988, dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional, é possível uma interpretação evolutiva do instituto. O artigo também destaca a crescente incidência de abandono e violência contra idosos no Brasil, bem como os danos psicológicos e sociais decorrentes dessa realidade. Conclui-se que a exclusão sucessória por abandono afetivo inverso é juridicamente viável e socialmente necessária, podendo ser admitida por interpretação constitucional ou por futura reforma legislativa, como forma de efetivar a proteção integral da pessoa idosa e reafirmar os vínculos de cuidado no seio familiar. Para a elaboração utilizou a metodologia dedutiva, com respaldo na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Deserdação, Dignidade, Responsabilidade, Solidariedade, Sucessão

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal possibility of excluding heirs due to reverse affective abandonment, especially in the context of the vulnerability of elderly individuals. Based on

harm. It concludes that succession exclusion due to reverse affective abandonment is both legally viable and socially necessary, and may be admitted through constitutional interpretation or future legislative reform, as a means to enforce the full protection of the elderly and to reaffirm care-based family bonds. The study was conducted using the deductive method, based on bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disinheritance, Dignity, Responsibility, Solidarity, Succession

1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade e, ao longo da história, suas estruturas e valores vêm se transformando significativamente. No passado, a organização familiar era marcada por uma lógica patriarcal e patrimonialista, centrada na figura do pai como detentor de autoridade absoluta. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a valorização dos direitos fundamentais, emergiu um novo paradigma: o da família fundada no afeto, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana.

Nesse novo cenário, o afeto passou a ser reconhecido não apenas como um valor moral, mas como um valor jurídico, orientador das relações familiares e fundamento de deveres recíprocos entre seus membros. Tal reconhecimento também repercute no âmbito sucessório, especialmente na discussão sobre a possibilidade de deserção por abandono afetivo, inclusive em casos em que os filhos abandonam os pais idosos em situações de vulnerabilidade.

Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica da deserção por abandono afetivo de pais idosos, na necessária harmonização entre o Direito Civil e os princípios constitucionais, sobretudo os da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e proteção integral da pessoa idosa.

Para isso, o presente trabalho será dividido em partes bem definidas, a fim de construir um raciocínio jurídico progressivo e fundamentado. Inicialmente, será abordada a evolução da família no contexto brasileiro, analisando como o Direito passou de uma concepção patriarcal e patrimonialista para uma visão moderna, centrada no afeto, na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar. Nesse cenário, torna-se imprescindível examinar o papel do afeto no ordenamento jurídico, verificando se, de fato, ele possui valor jurídico reconhecido e quais são suas repercussões nas relações familiares e sucessórias.

Em seguida, será realizada uma análise da proteção jurídica da pessoa idosa, com destaque para a sua condição de vulnerabilidade e os efeitos do abandono familiar, especialmente quando promovido por filhos que negligenciam os deveres morais e legais de cuidado e assistência. A partir dessa realidade, surge a seguinte indagação central: seria juridicamente possível a deserção do filho que abandona afetivamente seus pais na velhice?

Para responder a essa questão, será necessário examinar o instituto da deserção no ordenamento jurídico brasileiro, identificando os casos em que ela é admitida, se o rol de causas legais é verdadeiramente taxativo e, por fim, se há espaço para uma interpretação evolutiva que permita incluir o abandono afetivo como justa causa de exclusão sucessória.

Quanto à abordagem metodológica, optou-se pelo método dedutivo, partindo-se de premissas gerais do Direito de Família e Sucessões, à luz dos princípios constitucionais, para

se chegar à análise específica da possibilidade de deserção por abandono afetivo de ascendentes. Para tanto, será empregada a pesquisa bibliográfica, com base em legislação, doutrina especializada, jurisprudência atualizada e artigos científicos.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

O Direito de Família brasileiro sofreu forte influência do Direito Romano. Naquele momento histórico, a organização familiar era centrada na figura do *pater familias*, que detinha poderes absolutos sobre todos os membros do grupo familiar. Era ele quem detinha a autoridade para impor obrigações, aplicar castigos e, em casos extremos, até dispor da vida dos filhos. A mulher, por sua vez, encontrava-se em uma posição de total subordinação ao homem, sendo considerada juridicamente incapaz, sujeita à vontade do marido ou do pai. O homem era o detentor exclusivo do poder sobre os aspectos religiosos, econômicos e políticos da família (Gonçalves, 2017).

A supremacia do homem no seio familiar implicava na visão da mulher e dos filhos como sujeitos frágeis e dependentes, o que refletia uma estrutura patriarcal e autoritária. O pai, além de chefe da família, também era visto como o pilar normativo da sociedade, sendo o responsável por manter a ordem e os valores tradicionais (Ferrarini, 2010).

Essa lógica patriarcal foi reproduzida na codificação civil brasileira de 1916, que consagrou uma concepção hierárquica e patrimonialista de família. Naquele diploma legal, a família era legitimada exclusivamente pelo matrimônio, e os filhos havidos fora dele eram considerados ilegítimos, o que implicava restrições de direitos, inclusive sucessórios (Gonçalves, 2017). O foco era a manutenção do patrimônio e da honra familiar, em detrimento da dignidade e da igualdade entre os membros da família.

Com o passar do tempo, entretanto, a sociedade evoluiu e o Direito precisou acompanhar essas transformações. A emancipação feminina, a revolução sexual e a valorização dos direitos individuais trouxeram profundas alterações na estrutura familiar. O conceito de família passou a se descolar do modelo exclusivamente matrimonial e patrimonialista, tornando-se mais aberto, plural e inclusivo (Schreiber, 2020).

Essa mudança foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, que promoveu uma verdadeira repersonalização do Direito de Família. A partir da promulgação da Carta Magna, a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, o afeto e a solidariedade passaram a ser os pilares fundamentais das relações familiares. Como bem observa Lobo (2008, p. 13), a nova concepção de família deve ser entendida como “fundada na solidariedade, na cooperação, no

respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida”.

Nessa nova perspectiva, o afeto substituiu o patrimônio como valor central das relações familiares, o que resultou no progressivo declínio do patriarcalismo. Pereira (2018) destaca que esse deslocamento de paradigmas permitiu a ampliação do conceito jurídico de família, que hoje é compreendido sob uma ótica existencial e afetiva.

Pamplona Filho e Gagliano (2020, s. p.) definem a família moderna como “o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. Em consonância, Perlingieri (2008, p. 973) afirma:

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual de vida.

Com essa nova roupagem, a família deixou de ser uma instituição estática e fechada, passando a ser reconhecida como uma construção dinâmica e plural, que se adapta às transformações sociais e culturais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel fundamental ao interpretar a Constituição de forma inclusiva e aberta à diversidade familiar.

Um exemplo emblemático é o julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, em 2011, quando o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. No voto proferido, o Ministro Marco Aurélio destacou:

A afetividade direcionada a outrem de gênero igual compõe a individualidade da pessoa, de modo que se torna impossível, sem destruir o ser, exigir o contrário. [...] Impõe-se a proteção jurídica integral, qual seja, o reconhecimento do regime familiar. Caso contrário, conforme alerta Daniel Sarmiento, estar-se-á a transmitir a mensagem de que o afeto entre elas é reprovável e não merece o respeito da sociedade, tampouco a tutela do Estado, o que viola a dignidade dessas pessoas, que apenas buscam o amor, a felicidade, a realização (Brasil, 2011).

A decisão reforça a ideia de que o rol de entidades familiares previsto na Constituição é meramente exemplificativo, devendo-se reconhecer todas as formas de família baseadas no afeto, na dignidade e na solidariedade.

Diante disso, é possível concluir que vivemos uma nova realidade familiar, na qual os laços afetivos assumem papel central. O Direito das Famílias, orientado pela Constituição de 1988, deve assegurar a proteção de todos os arranjos familiares que promovam o bem-estar, a igualdade e a dignidade de seus membros, superando preconceitos históricos e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais.

3 O PAPEL JURÍDICO DO AFETO

O afeto é reconhecido como um princípio que orienta e estrutura as relações familiares no contexto jurídico contemporâneo. De forma evidente, o vínculo biológico deixou de ser o único elemento determinante para a constituição da família. O artigo 1.593 do Código Civil brasileiro estabelece que o parentesco pode decorrer da consanguinidade ou de outra origem, o que abre espaço para o reconhecimento e a valorização de vínculos familiares baseados em aspectos não biológicos, como a convivência, o cuidado e, sobretudo, o afeto (Brasil, 2002).

Nesse sentido, Razerra (2011) sustenta que a família é uma construção cultural e não meramente natural, pois sua formação envolve o entendimento psíquico, emocional e social de cada indivíduo que a integra. Essa perspectiva desloca o foco do vínculo consanguíneo como fundamento exclusivo das relações familiares, evidenciando que elementos como a afetividade e a convivência cotidiana ganham protagonismo na definição contemporânea do que é família.

A família moderna, portanto, encontra seu alicerce no amor e no afeto, e não mais, prioritariamente, na reprodução biológica ou na transmissão do patrimônio entre gerações. Essa mudança de paradigma reflete o avanço dos direitos fundamentais no campo das relações privadas, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana princípio estruturante da Constituição Federal de 1988. A dignidade exige o reconhecimento da autonomia, da individualidade e dos projetos de vida dos sujeitos que compõem o núcleo familiar, todos orientados à busca pela realização pessoal e pela felicidade (Razerra, 2011).

Com o advento da Constituição de 1988, o afeto passou a ser implicitamente reconhecido como valor jurídico relevante, tornando-se critério legítimo para o reconhecimento e a proteção das relações familiares. A nova ordem constitucional rompeu com modelos tradicionais e excludentes de família, permitindo a valorização de novos arranjos afetivos, como as famílias homoafetivas, e consolidando o princípio da socioafetividade como fundamento jurídico nas relações parentais e filiais (Sousa; Waquim, 2015).

Além disso, observa-se que a legislação civil também avançou na promoção da igualdade entre os filhos. O artigo 1.596 do Código Civil veda expressamente qualquer forma de discriminação entre filhos biológicos e adotivos, reforçando a ideia de que a origem genética

não deve ser critério de distinção no âmbito das relações familiares. Essa vedação tem como alicerce o princípio da afetividade, que valoriza os vínculos construídos a partir do cuidado, da convivência e do amor (Dias, 2017).

Embora o Código Civil não mencione expressamente o termo afeto, a doutrina majoritária tem reconhecido sua importância como valor jurídico, atribuindo-lhe uma função normativa implícita (Dias, 2017). O afeto, nesse contexto, é compreendido como um direito fundamental vinculado à proteção dos direitos da personalidade, por contribuir para o desenvolvimento psíquico, emocional e social saudável dos indivíduos no seio familiar. A ausência de cuidado e de afeto pode ocasionar perturbações profundas no indivíduo, além de dificultar seu desenvolvimento pessoal e suas relações interpessoais (Barbosa, Silva, 2025).

Conforme assevera Dias (2017, s.p.): “a família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. [...] Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.”

Assim, a afetividade transcende sua dimensão moral ou emocional e assume papel normativo, sendo considerada um dos fundamentos centrais para a interpretação e aplicação do direito das famílias no Brasil contemporâneo.

A partir do reconhecimento do afeto como valor jurídico, surgiu no Poder Judiciário o debate acerca da possibilidade de sua violação ensejar a responsabilização civil por dano moral. Essa discussão ganhou força diante da compreensão de que o cuidado e o afeto são obrigações inerentes às relações familiares. Segundo Pereira e Oliveira (2008), “o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana”, o que revela que o afeto é essencial para a convivência digna e solidária no seio familiar.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.159.242/SP, reconheceu a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, firmando o entendimento de que o afeto possui valor jurídico, mesmo diante da ausência de previsão legislativa expressa. No julgamento, a ministra Nancy Andrighi destacou que “amar é faculdade, cuidar é dever”, ressaltando que, embora o sentimento não possa ser imposto, o cuidado é uma obrigação jurídica decorrente da responsabilidade parental. Assim, o afeto integra o conteúdo mínimo da solidariedade familiar, que deve nortear as relações entre pais e filhos (Brasil, 2012).

O acórdão do STJ reconheceu que o abandono afetivo de filho menor configura uma violação aos direitos fundamentais da criança, ensejando reparação por dano moral. Conforme a decisão:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível –o amor–mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo –a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos –quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes (Brasil, 2012).

Dessa forma, reconhece-se que o afeto possui valor jurídico, mesmo diante de sua ausência textual na legislação civil, pois integra os pilares fundamentais da entidade familiar. O afeto, ao lado da dignidade da pessoa humana, contribui para romper com a lógica patriarcal e autoritária historicamente predominante nas relações familiares, permitindo a valorização da solidariedade, do cuidado mútuo e da promoção de vínculos baseados no respeito e na igualdade.

Considerando que o afeto é essencial para a formação do núcleo familiar, partindo desta premissa, constata que onde não tem afeto não tem família, portanto, em caso de abandono de idoso, analisa a viabilidade da deserdação, para isso, é imprescindível a análise da proteção dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro.

4 A PROTEÇÃO DO IDOSO

Percebe-se que o Direito de Família contemporâneo prepondera o afeto nas relações familiares, pois todos os membros do núcleo familiar precisam ter seus direitos respeitados, promovendo a dignidade e a igualdade, já que o afeto é um fator indispensável, inclusive com possibilidade de indenização em caso de abandono afetivo pelos pais aos filhos menores.

Todavia, nota-se que também ocorre o abandono pelos filhos aos pais idosos, deixando desamparado e sem nenhum respaldo familiar, excluído e retirando o direito a convivência familiar.

O art. 2º, do Estatuto do Idoso, deixa claro que a família tem obrigação em assegurar o respeito a convivência familiar, no mesmo sentido, o art. 37 estabelece que a pessoa idosa, tem direito a moradia digna no âmbito familiar (Brasil, 2003), nota-se que o idoso ele deve ser respeitado, também pelas questões morais, como pela legislação.

Os idosos quando estão desassistidos pelos filhos estão mais propensos a desenvolverem doenças, visto a situação de vulnerabilidade que se encontram, além de evoluir as doenças pré-existentes, outros danos que podem causar aos idosos decorrente do abandono afetivos, diz respeito a questões psicológicas (Cavalcanti, 2020).

Atualmente, é possível constatar um aumento no número de violência e de abandono contra idosos. De acordo com pesquisas publicadas, há um aumento na violência contra os idosos: de janeiro a maio de 2023, houve aumento de 87% de denúncias contra idoso em comparação com o mesmo período do ano anterior. Outro dado assustador, foi registrado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que registrou um aumento de 855% no que tange ao abandono de idoso, em comparação com o ano anterior. O ministério divulgou que nos primeiros 5 meses de 2023 ocorreu aproximadamente 20 mil abandonos, enquanto 2022 houve pouco mais de 2 mil casos de abandono. Houve também aumento de violência psicológica, que cresceu 40% e a violência financeira aumentou 73% (Camargo, 2023).

De acordo com o Conselho Regional de Psicologia 60% dos casos de violência contra os idosos ocorrem no âmbito familiar, sendo que a violência psicológica é a que mais ocorrer, além da violência física, financeira e a negligência, além disso, a pesquisa aponta que a depressão é uma das principais causas decorrente do abandono (CRP, 2025).

Nota-se que há uma crescente no número de pessoas idosas no Brasil, bem como aumento de violência contra esse grupo populacional, logo, é necessária uma legislação que possa proteger com mais vigor as essas que fazem parte desse grupo (Machado; Treml, 2024).

Diante disso, constata-se que ocorre o abandono afetivo inversos, ou seja, os descendentes abandonam os seus genitores, principalmente quando chegam na velhice, causando severas consequências aos idosos (Reis, *et al*, 2022).

Considerando que esses fatos causam consequências negativas, é imprescritível uma atitude mais severa por parte do Poder Público, logo, verifica-se a possibilidade da deserdação pelo abandono aos pais na velhice.

5 A DESERDAÇÃO E A INDIGNAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A deserdação está prevista no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma excepcional de exclusão de herdeiro necessário, ou seja, aquele que, por regra, teria direito à legítima. Trata-se de uma sanção civil imposta pelo testador, por meio de testamento válido, e está sujeita a restrições legais expressas.

O art. 1.962 do Código Civil estabelece um rol de causas de deserdação consideradas taxativas, entre as quais se destacam: ofensa física ao testador, injúria grave, relações ilícitas com madrasta ou padrasto, e o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Além disso, o art. 1.963 complementa esse rol, estendendo ao descendente as mesmas causas quando cometidas em relação ao ascendente (Brasil, 2002).

Importante observar que as causas de indignidade, previstas no art. 1.814 do Código Civil, embora tenham efeitos semelhantes à deserdação, pois causam exclusão da sucessão, assim possuem natureza jurídica distinta. A indignidade é declarada judicialmente com base em atos praticados contra a pessoa do autor da herança, como homicídio doloso ou tentativa, violência ou fraude para inibir manifestação de vontade, ou ofensa à sua honra, sendo aplicável tanto a herdeiros legítimos quanto testamentários.

Dessa forma, é indispensável diferenciar indignidade e deserdação. Conforme Cateb (2020), a indignidade é meio de exclusão que pode atingir qualquer herdeiro, enquanto a deserdação só pode atingir os herdeiros necessários, e exige manifestação de vontade expressa do testador em testamento válido. No mesmo sentido, Mello (2024, p. 419) observa que “a deserdação ocorre quando o testador motivadamente priva um herdeiro necessário de sua legítima. É, pois, uma penalidade imposta pelo autor da herança ao herdeiro necessário”.

Além do testamento, é necessário que os herdeiros interessados ou o testamenteiro ingressem com ação judicial própria, a fim de comprovar a veracidade dos fatos que fundamentam a deserdação. Sem essa confirmação judicial, a cláusula testamentária não produz efeitos por si só (Fernandes, 2020).

Contudo, há divergência doutrinária quanto à natureza taxativa do rol previsto nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil. Para Rodrigues (2023), a fixação de um rol fechado desconsidera a constante evolução da sociedade e das relações familiares, podendo deixar de fora condutas graves que, embora não previstas expressamente, deveriam fundamentar a exclusão de herdeiros. Assim, defende-se que o julgador poderia, em casos excepcionais e fundamentados, reconhecer outras hipóteses de deserdação por analogia ou por interpretação evolutiva.

Ocorre que muitos idosos são abandonados pelos filhos na velhice, vivendo de forma excluída do seio familiar, o que causa doenças psíquicas e, em casos graves, acarreta problemas

físicos, já que os idosos necessitam de atenção especial, sob pena de se lesionarem, pois estão mais propensos a acidentes domésticos.

Pautado nos princípios que norteiam a relação familiar, como a solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana, nota-se a necessidade de ampliar o rol da deserdação para os casos em que ocorre o abandono dos pais na velhice, visto que, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o afeto possui valor jurídico, sendo possível, inclusive, a condenação de um pai ao pagamento de danos morais decorrentes do abandono afetivo. Seguindo essa lógica, percebe-se a necessidade de permitir a deserdação do filho que abandona os pais no momento mais frágil da vida deles: a velhice.

Assim, passa analisar a possibilidade da deserdação por abandono afetivo no Direito brasileiro.

6 A (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ROL DE HERDEIRO POR ABANDONO AFETIVO

É cada vez mais recorrente a situação em que idosos são abandonados por seus filhos na velhice, ficando à margem do convívio familiar e social. Esse abandono não raro acarreta doenças psíquicas graves, como depressão, ansiedade e demência precoce, além de problemas físicos decorrentes da ausência de cuidados básicos. Considerando que a pessoa idosa demanda atenção especial e contínua, inclusive em razão de sua maior vulnerabilidade a acidentes domésticos e enfermidades, o abandono por parte dos filhos configura não apenas uma falha moral, mas também uma violação de dever jurídico-familiar.

Atualmente, o Código Civil, em seus artigos 1.962 e 1.963, traz hipóteses de deserdação que são, em regra, interpretadas como taxativas. Entre elas, encontra-se o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, o que já sinaliza, embora timidamente, uma preocupação do legislador com o dever de cuidado dos filhos para com os pais em situação de vulnerabilidade.

Ao se considerar que a função da deserdação é proteger o autor da herança contra condutas gravemente ofensivas por parte de herdeiros necessários, é forçoso concluir que o abandono na velhice, justamente no momento de maior fragilidade física e emocional, constitui motivo legítimo para a exclusão sucessória do filho negligente. Negar essa possibilidade seria esvaziar o conteúdo prático dos princípios constitucionais e perpetuar situações de injustiça no âmbito das sucessões.

De acordo com Reis, *et al* (2022, p. 14):

abandono de um ente familiar, não está tratando apenas do abandono material, mas também do abandono moral e afetivo. Com isso, para ele, a falta de afetividade é mais prejudicial que o abandono material. E, por isso, o abandono afetivo seria motivo para gerar a possibilidade de indenização e exclusão de sucessor por deserdação.

Neste mesmo sentido, o Estatuto do Idoso, em seu art. 98, tipifica como crime o abandono de idoso em hospital, casa de saúde, entidade de longa permanência ou instituição congênere, cominando pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (Brasil, 2003). Tal previsão normativa evidencia a preocupação do Poder Público em proteger a população idosa contra o desamparo e a negligência familiar, especialmente nos momentos em que sua vulnerabilidade é acentuada.

Por outro lado, o Código Civil, ao tratar da deserdação no art. 1.962, apresenta um rol considerado tradicionalmente taxativo, ou seja, não passível de ampliação analógica ou interpretativa, o que tem gerado debates doutrinários diante da evolução social e das novas formas de violação dos deveres familiares.

Entretanto, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.696.396/MT, em 2018, reconheceu a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Na ocasião, o Tribunal entendeu que, diante de situações urgentes ou excepcionalmente justificadas, o rol legal poderia ser interpretado de forma ampliativa, a fim de assegurar a efetividade do processo e a tutela jurisdicional adequada (Brasil, 2018).

Cavalcanti (2020, p. 38) afirma que “sendo assim, medidas de apenas de indenização não são cabíveis diante da gravidade de um desamparo, devendo-se optar pela deserdação dele”.

Além disso, Rodrigues (2023) observa que, com a constitucionalização do Direito Civil, houve uma inversão de valores na hierarquia normativa, colocando a dignidade da pessoa humana acima da proteção patrimonial, o que exige uma releitura das normas civis à luz dos princípios constitucionais. Nessa perspectiva, o afeto, enquanto valor jurídico reconhecido, impõe obrigações morais e jurídicas no âmbito familiar, cujo descumprimento pode e deve gerar consequências jurídicas proporcionais, inclusive a exclusão da sucessão em casos graves, como o abandono afetivo de ascendentes.

Porém, mesmo de forma tímida, percebe-se uma pequena evolução, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas, ao julgar a Apelação Cível n.º 0757625-28.2021.8.04.0001, representa um avanço relevante na interpretação das hipóteses de exclusão por indignidade, ao reconhecer que o abandono material e imaterial por parte do genitor, especialmente em momentos críticos da vida da filha, configura conduta grave o suficiente para

afastá-lo da sucessão. Ainda que o rol do artigo 1.814 do Código Civil seja taxativo, o acórdão reafirma a possibilidade de uma leitura teleológica e sociológica das hipóteses legais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da família e da justiça material. Assim, mesmo na ausência de previsão expressa para o abandono afetivo como causa de exclusão sucessória, o entendimento adotado pelo tribunal demonstra sensibilidade à realidade social e ao papel transformador do Direito, sinalizando uma abertura para a ampliação do conceito de indignidade sucessória nos casos de grave violação dos deveres parentais. Veja-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE. GENITOR QUE ABANDONA MATERIAL E IMATERIALMENTE A FILHA. INDIGNIDADE SUCESSÓRIA RECONHECIDA. COMPATIBILIDADE DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CC COM OS DEMAIS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Há situações previstas em lei, somadas ou não a ato de última vontade do autor da herança, em que é excluído o direito sucessório do herdeiro ou legatário. Nesse contexto, surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserdação como penas civis, em que há uma razão subjetiva de afastamento, uma vez que o herdeiro é considerado como desprovido de moral para receber a herança, diante de uma infeliz atitude praticada; - Na exclusão por indignidade sucessória tem-se que o isolamento sucessório se dá por simples incidência da norma e por decisão judicial, o que pode atingir qualquer herdeiro, nos termos do que dispõem os arts. 1.814 e 1.815, ambos do Código Civil; - Ocorre que, a meu sentir, o conceito jurídico de indignidade não pode ficar enclausurado na literalidade das molduras tipificadas em lei. Não significa, porém, uma ampla e irrestrita possibilidade de reputar indigno todo e qualquer comportamento. O que se propõe, consoante já manifestou a doutrina, é uma compreensão finalística das causas legais de indignidade; - O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas (Precedente do STJ); - A finalidade da lei não é imobilizar a vida, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar. Daí resulta que o direito tem um papel social a cumprir, do qual o juiz deve participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais e as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim; - No presente caso, não se tem simples falta de afeto do genitor perante seus filhos, mas sim verdadeiro abandono da família pelo Apelado, o qual sequer se insurgiu contra a alegada ausência de participação nos momentos finais da vida da de cujus, período em que foi acometida pelo vírus da Covid-19; - Assim, se cabível o reconhecimento da perda do poder familiar pelo genitor que abandona sua família, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por verdadeiro cometimento de ilícito civil, não seria crível – considerando a finalidade da norma em análise – manter ao pai que abandona o lar os direitos sucessórios para recebimento das verbas rescisórias de titularidade da de cujus; - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Apelação Cível Nº 0757625-28.2021.8.04.0001; Relator (a): Abraham Peixoto Campos Filho; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 10/07/2024; Data de registro: 10/07/2024).

Todavia, embora a decisão acima represente um avanço e traga uma nova luz ao Direito Sucessório, ainda não há entendimento pacífico quanto à possibilidade de se aplicar o abandono afetivo como causa de exclusão da herança.

Dessa forma, torna-se cada vez mais premente a necessidade de ampliar o rol das causas de deserdação e de indignidade, para contemplar situações em que haja violação da solidariedade familiar, do dever de cuidado e da dignidade do ascendente idoso, sobretudo diante de um abandono doloso, reiterado e injustificável por parte de filhos ou netos.

Entretanto, verifica-se que na atualidade, em regra, no Brasil não permite a deserdação por abandono afetivo, entretanto é necessária uma interpretação extensiva para possibilitar a exclusão por abandono afetivo, visto a evolução da sociedade e a necessidade de proteção dos idosos.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo refletir sobre a possibilidade jurídica de se admitir a deserdação por abandono afetivo, especialmente no contexto do abandono de pais idosos por seus filhos. A análise partiu da evolução histórica do conceito de família no ordenamento brasileiro, desde sua configuração patriarcal e patrimonialista até a concepção contemporânea, marcada pela valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se uma nova era para o Direito das Famílias, em que princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, o respeito intergeracional e o afeto passaram a orientar a interpretação e aplicação das normas civis. Nesse cenário, o afeto foi progressivamente reconhecido como valor jurídico, capaz de gerar consequências tanto no plano da filiação quanto no âmbito sucessório.

A partir dessa evolução, o estudo demonstrou que o abandono afetivo de ascendentes, além de ser uma falha moral grave, representa também uma violação de deveres legais previstos na legislação civil e no Estatuto do Idoso. Situações em que filhos abandonam seus pais na velhice, em contextos de enfermidade ou dependência emocional, revelam um rompimento do vínculo de solidariedade familiar que deveria ser protegido pelo ordenamento.

Apesar da gravidade desses atos, o atual Código Civil limita as hipóteses de deserdação a um rol considerado taxativo nos artigos 1.962 e 1.963. Tal limitação desconsidera a complexidade das relações familiares modernas e a necessidade de adaptação do Direito às transformações sociais. Embora o desamparo de ascendente em alienação mental ou grave enfermidade já seja causa legal de deserdação, o abandono afetivo não encontra previsão

expressa, ainda que os danos dele decorrentes possam ser mais profundos do que os patrimoniais.

Em paralelo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o valor jurídico do afeto e, inclusive, admitido sua violação como geradora de responsabilidade civil, como no caso emblemático do REsp 1.159.242/SP. Além disso, a Corte tem adotado a tese da taxatividade mitigada, como se verificou no julgamento do REsp 1.696.396/MT, sinalizando a possibilidade de interpretação evolutiva de normas legais tradicionalmente rígidas.

Com base nesses elementos, defende-se que é juridicamente viável e socialmente necessário ampliar o rol das causas de deserção para incluir o abandono afetivo, especialmente de pais idosos, como hipótese de exclusão sucessória. Tal ampliação pode se dar por meio de interpretação conforme os princípios constitucionais ou mediante reforma legislativa, a fim de garantir maior efetividade à proteção da dignidade da pessoa idosa e reafirmar a função ética e social da herança.

Negar essa possibilidade significa proteger formalmente vínculos familiares esvaziados de afeto e responsabilidade, perpetuando injustiças e fragilizando o princípio da dignidade humana. Ao contrário, admitir a deserção por abandono afetivo é reconhecer que a herança deve ser mais do que uma simples transferência patrimonial: deve refletir os laços de cuidado, solidariedade e respeito que justificam a existência da família como valor constitucional.

Portanto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda limitado em sua literalidade, já oferece fundamentos suficientes para a inclusão do abandono afetivo como justa causa de deserção, seja por meio da atuação judicial interpretativa, seja por iniciativa legislativa. Trata-se de uma medida de justiça social e de reafirmação dos valores humanos que devem nortear o Direito das Famílias e das Sucessões no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Apelação Cível Nº 0757625-28.2021.8.04.0001; Relator (a): Abraham Peixoto Campos Filho. Manaus, 2024.

BARBOSA, Ana Luísa Carloto; SILVA, Laylla Fernanda Lopes da. Efeitos Jurídicos Do Abandono Afetivo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 3105-3121, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19187>. Acesso em: 15 jun. 2026

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.696.396/MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

CAMARGO, Gilson. Idosos: negligência, abandono e violência. **Extra classe**, 2023. Disponível em: [Idosos: negligência, abandono e violência - Extra Classe](#). Acesso em: 15 jun. 2025.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direitos das Sucessões**: exemplos práticos, doutrina e jurisprudência [livro eletrônico]. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

CAVALCANTI, Maria Júlia de Góes. **O abandono afetivo como causa de deserdação**. Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife, 2022.

CRP. **No Brasil, 60% dos casos de violência contra idosos ocorre no ambiente familiar**. 2025. Disponível em: [CRP-RN | No Brasil, 60% dos casos de violência contra idosos ocorre no ambiente familiar](#). Acesso em: 10 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil**: direito das sucessões [livro eletrônico]. Caxias do Sul: Educs, 2020.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Gilmar José Alves; TREML, Krishna Schneider. O abandono afetivo inverso e a (im) possibilidade de deserdação do filho que abandona. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1561-1582, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4575>. Acesso em: 31 maio 2025.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Sucessões** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAZERRA, Bruna. **O afeto nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa**. Universidade de Passo Fundo, Casca, 2012.

REIS, Camila Vitória dos. *Et al.* Análise da possibilidade jurídica da exclusão do herdeiro por abandono afetivo. **Ciências Jurídicas**, v. 26, out, 2022. Disponível em: 10.5281/zenodo.7211842. Acesso em: 31 maio 2025.

RODRIGUES, Caroline Dias. A deserdação do ascendente pelo descendente em caso de abandono afetivo. **IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2071/A+deserda%C3%A7%C3%A3o+do+ascendente+pelo+descendente+em+caso+de+abandono+afetivo>. Acesso em: 31 maio 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015.